

Violência de gênero: os crimes sexuais e o Sistema de Justiça

Janefer L. Braun*

1. Introdução

Na pesquisa “O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e as violências de gênero”: um estudo do enquadramento e julgamento de crimes sexuais a partir da análise dos autos criminais do Fórum da Comarca de Toledo/PR (1980-2000)¹, estudou-se uma das variações da violência de gênero, a violência sexual contra as mulheres, mais especificamente a ocorrência de crimes sexuais e seu julgamento pelo Sistema de Justiça brasileiro. Há várias dificuldades em estudar crimes contra as mulheres, ou crimes sexuais. Uma das dificuldades é que nem sempre as vítimas desses crimes apresentam denúncia. Pode haver vários motivos que acarretam essa decisão. A vítima pode nem fazer a queixa, pela vergonha perante a família e a sociedade. Ela pode ser desacreditada pela família e retirar a queixa, ou até mesmo retirá-la por ser o seu agressor quem provê sustento para sua família, e com ele preso a família pode se desestruturar financeiramente. Assim, pode-se afirmar que: “Escolher crimes sexuais como tema de estudo implica algumas limitações. Uma delas é o alto índice de casos em que as vítimas não apresentam denúncia (...) Disto resulta a impossibilidade de se dimensionar as manifestações efetivas desses crimes”.²

Quando a vítima presta a denúncia, ou seja, faz o boletim de ocorrência, o caminho a ser tomado pela justiça é a abertura de um inquérito policial, a transformação deste em processo judicial e, por fim, o seu julgamento. Porém, nem sempre isso acontece, pois muitos casos não passam do inquérito policial ou, até mesmo, do boletim de ocorrência. E, quando o caso é julgado, nem sempre o seu desfecho condiz com as leis ou realmente julga o crime ocorrido.

Existem várias leis que asseguram os direitos e liberdades das mulheres, tanto no Código Penal como leis que identificam a agressão contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, como a recente Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006). Porém, essas leis acabam, muitas vezes, ficando somente no papel ou apresentam brechas que alguns agentes da justiça não deixam escapar.

No texto a seguir apresenta-se uma breve análise dos dados contidos nos autos do Fórum da Comarca de Toledo, dos anos de 1980 a 1991. Tais dados estão organizados no banco de dados Violência, Gênero e Crime na Região de Toledo/PR³. A seguir, discute-se as mudanças ocorridas no Código Penal (Título VI – Dos Crimes Contra os Costumes, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual) de 1940, em suas edições de 1983⁴ e 2003⁵. Os dados relativos aos autos e o Código Penal foram analisados a partir da bibliografia de referência, a qual trata basicamente de violência contra a mulher, relações de gênero e funcionamento do Sistema de Justiça. O objetivo principal da discussão proposta neste artigo é evidenciar o padrão do julgamento de crimes sexuais na Comarca de Toledo no período, ancorado numa legislação ultrapassada e nos procedimentos dos agentes de justiça (policiais, advogados, defensores, promotores e juizes) marcados por posições de gênero, entre outras, que muitas vezes identificam os crimes sexuais como crimes de menor importância.

* Acadêmica do 4º ano do Curso de Ciências Sociais/Licenciatura da Unioeste, Campus de Toledo e bolsista do PIBIC/UNIOESTE/PRPPG. E-mail: je_lady01@yahoo.com.br. Orientadora: Profa. Dra. Yonissa Marmitt Wadi. Docente do Curso de Ciências Sociais e do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio da Unioeste - Campus de Toledo. Doutora em História. Pesquisadora do CNPq. Orientadora PIBIC.

¹ Este trabalho apresenta os resultados finais do referido projeto.

² VARGAS, J. D. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.26.

³ O banco de dados é resultado de projeto de pesquisa, coordenado pela Profª. Dra. Yonissa Marmitt Wadi.

⁴ BRASIL. *Código Penal*. 9º ed. São Paulo, Atlas. 1983.

⁵ BRASIL. *Código Penal*. 18º ed. São Paulo, Saraiva. 2003.

Primeiros Passos

2. Análise dos processos do Fórum da Comarca de Toledo/PR (1980-1991)

O Código Penal de 1940 sofreu várias mudanças em suas edições de 1983 e 2003, como ficará evidente no próximo tópico, as quais são muito significativas. Porém, tais mudanças são recentes e não tiveram influência direta no processamento (fluxo do processo de justiça) dos autos estudados. Na época estudada (1980 – 1991) a legislação não havia sofrido várias das alterações que hoje são de extrema importância para melhor julgar os crimes sexuais, portanto, a lei permitia que um acusado de estupro, por exemplo, não fosse condenado com a justificativa de que a mulher não era mais virgem ou honesta, e estas justificativas, por serem corroboradas pela lei maior, ou seja, o Código Penal eram aceitas “normalmente”.

Os autos estudados no período de 1980 à 1991 totalizam 22 casos. Desses 22 casos, apenas 9 se tornaram processo criminal, dos quais 3 eram relativos ao crime de estupro, 3 ao de sedução, 2 ao de casa de prostituição e 1 ao de corrupção de menores. Os outros 13 casos não passaram de inquérito policial, ou seja, não houve prosseguimento do caso na esfera judicial. Dos inquéritos 6 eram relativos ao crime de sedução, 3 ao de estupro, 3 ao de corrupção de menores e 1 ao de atentado violento ao pudor, como mostra a Tabela 1:

Tabela 1 - Tipo de delito e Tipo de documento

Delito	Estupro	Atentado Violento ao Pudor	Casa de Prostituição	Corrupção de Menores	Sedução	Total
Inquérito Policial	3	1	-	3	6	13
Processo Criminal	3	-	2	1	3	9
Total	6	1	2	4	9	22

Fonte: Inquéritos e Processos Criminais (1980-1991)/Fórum da Comarca de Toledo/PR.

Quando pesquisamos o *local em que ocorreu o delito*⁶, constata-se que a maioria ocorreu na “residência do acusado” (4) e na “zona de baixo meretrício” (4). Outros lugares onde ocorreram os delitos foram: a “residência da vítima” (3 casos), em propriedades rurais (2), em clubes sociais ou bailes (1), em casas abandonadas ou locais não habitados (1), em uma “construção / local não habitado” (1), estradas rurais (1), “residência de terceiro” (2), “em frente à residência da vítima” (1) e, em 2 ocorrências, não se tem informação sobre o local onde ocorreu o delito. O *espaço da ocorrência* é urbano em 6 casos e rural também em 6 casos. Não se tem informação em 10 casos. Em 17 dos 22 casos, o *local onde ocorreu o delito* não coincide com a residência da vítima. Em 2 casos coincide e em 3 casos não se tem informação.

Verificado o *motivo do delito segundo a vítima* (Tabela 2), na maioria dos casos (6) o registro é “promessa de casamento”. Outros motivos segundo as vítimas foram “convite de trabalho falso” (3 casos), “posse sexual (estupro)” (1), “uso de violência (força física)” (3), “promessa de pagamento (dinheiro, comida, objeto)” (2), “indução / coação” (2), “agressão e ameaça” (2), “prostituição / aliciada” (1), “ato obsceno” (1) e “por sua culpa / vontade própria” (1).

⁶ As variáveis disponíveis no banco de dados estão destacadas em itálico.

Tabela 2 - Tipo de delito e Motivo do crime (vítima)

Delito	Estupro	Atentado Violento ao Pudor	Casa de Prostituição	Corrupção de Menores	Sedução	Total
Motivo do Crime (Vítima)						
Convite de Trabalho Falso			1	2		3
Posse Sexual	1					1
Uso de violência (força física)	3					3
Promessa de casamento					6	6
Promessa de pagamento (dinheiro, comida, objeto)				1	1	2
Indução/coação				1	1	2
Agressão e ameaça	2					2
Prostituição/aliciada			1			1
Ato Obsceno		1				1
Por sua culpa/vontade própria					1	1
Total	6	1	2	4	9	22

Fonte: Inquéritos e Processos Criminais (1980-1991)/Fórum da Comarca de Toledo/PR.

Analisado o *motivo do delito segundo o acusado* (Tabela 3), na maioria dos casos (7) a negação do fato, ou seja, a negação de que o acusado teria cometido o crime que lhe fora imputado. Outros motivos que justificam os delitos, segundo os acusados foram: “a vítima procurou ou excitou o réu” (2 casos); “o acusado prestou ajuda a vítima (casa de prostituição)” (2); os acusados disseram ter havido “alegação por parte da vítima de não ser mais virgem” (2); “convite (para relação / moradia / trabalho)” (2); “a vítima não atende fregueses no bar e é babá de sua filha” (neste caso o acusado e a vítima são patrão e empregado, respectivamente) (1); o acusado “nega a paternidade da criança, mas diz que mantinham relação” (neste caso o acusado e a vítima eram conhecidos) (1). Há ainda ocorrências em que “o acusado se encontra foragido” (1), “confessou o crime” (1), registra que foi “sem intenção” (1). Em 2 casos não se tem informação.

Tabela 3 – Tipo de delito e Motivo do crime (acusado)

Delito	Estupro	Atentado violento ao pudor	Casa de Prostituição	Corrupção de Menores	Sedução	Total
Motivo do Crime (Acusado)						
A vítima procurou/excitou o réu	2					2
Prestou ajuda à vítima (casa de prostituição)			1	1		2
Alegação de não ser mais virgem					2	2
Convite (para relação/ moradia/trabalho)	1				1	2
Nega os fatos	1	1	1	1	3	7
Confessou o crime	1					1
Sem intenção				1		1
A vítima não atende fregueses no bar, é baba de sua filha				1		1
Nega a paternidade da criança, mas diz que mantinham relação					1	1
Foragido					1	
Sem informação	1				1	2
Total	6	1	2	4	9	22

Fonte: Inquéritos e Processos Criminais (1980-1991)/Fórum da Comarca de Toledo/PR.

Porém, quando analisamos os *motivos dos crimes conforme a sentença (processos criminais) e as justificativas (inquéritos policiais)* há surpresa. Na maioria dos casos (6) o registro indica “falta de provas” e os demais motivos registrados são: “o crime denunciado não se caracteriza” (4), “a denúncia foi considerada improcedente” (3), “desistência por parte da vítima” (2), “o acusado foi considerado culpado pelo crime” (2), “a vítima era corrompida / pervertida / não era mais virgem” (1), “acusado foi inocentado do crime” (1), “o acusado foi considerado inocente do crime, pois a vítima casou-se com um terceiro” (1). Em 2 casos não há registro, como nos mostra a Tabela 4:

Tabela 4 – Tipo de delito e Motivo do crime (sentença)

Delito	Estupro	Atentado violento ao pudor	Casa de prostituição	Corrupção de menores	Sedução	Total
Motivo do Crime (Sentença)						
A vítima era corrompida/ pervertida/ não era mais virgem					1	1
Desistência da vítima	1				1	2
Denúncia improcedente	2			1		3
Por não se caracterizar o crime denunciado	1				3	4
Inocentado(a) do crime					1	1
Falta de provas	1		2	2	1	6
Culpado do crime		1		1		2
A vítima casou-se com um terceiro					1	1
Sem informação	1				1	2
Total	6	1	2	4	9	22

Fonte: Inquéritos e Processos Criminais (1980-1991)/Fórum da Comarca de Toledo/PR.

Através dos motivos dos crimes conforme a sentença (processos criminais) e as justificativas (inquéritos policiais), pode-se perceber que a maioria se justifica pela falta de provas ou pelo crime não caracterizado. Por trás dessas conclusões pode haver certa despreocupação por parte dos agentes da justiça em coletar os dados e as provas corretamente. Esses agentes acabam simplesmente por ignorar os fatos, o que culmina em um caso que não pode avançar pela falta de provas ou documentos que seriam estritamente necessários para o andamento correto do caso, como, por exemplo, a investigação correta dos dados que a vítima fornece, pois estes muitas vezes não são nem investigados, pelo simples fato dos policiais não acharem necessário fazê-lo, segundo razões que não se consegue dimensionar pelas fontes. O registro da ocorrência (B.O.) é o ponto de partida do fluxo do Sistema de Justiça Criminal⁷ e é por isso que a coleta correta dos dados se torna tão importante e é o primeiro passo para o bom andamento / prosseguimento do caso.

Se os dados não são coletados corretamente na primeira instância do Sistema de Justiça, que é a polícia, através do boletim de ocorrência, na instância judicial a falta da informação e documentação necessária pode acabar resultando no arquivamento do processo, sem o devido julgamento do acusado. Podemos perceber isso facilmente pelas sentenças aplicadas aos acusados ou as justificativas do arquivamento dos inquéritos (Tabela 5). Em 8 casos os acusados foram absolvidos e 14 casos foram arquivados. Ou seja, em todos os 22 casos estudados não houve nenhum tipo de punição aos acusados de cometerem crimes sexuais.

Tabela 5 – Sentença aplicada ao acusado e Tipo de documento

Sentença aplicada ao acusado	Absolvido	Arquivado	Total
Tipo de documento			
Inquérito Policial		13	13
Processo Criminal	8	1	9
Total	8	14	22

Fonte: Inquéritos e Processos Criminais (1980-1991)/Fórum da Comarca de Toledo/PR.

3. As mudanças na Legislação brasileira

A legislação que vigora atualmente sofreu algumas alterações em favor de melhor julgar os crimes cometidos contra as mulheres. Percebe-se que várias mudanças ocorreram, e que, tais mudanças, contemplam algumas das lutas das mulheres em busca do respeito a seus direitos, através de uma punição mais efetiva dos crimes sexuais cometidos contra elas. Analisou-se o Código Penal de 1940 – Título VI – Dos Crimes Contra os Costumes, Capítulo I – Dos Crimes

⁷ VARGAS, J. D., op.cit.

Contra a Liberdade Sexual, em suas edições de 1983 e 2003, para observar as mudanças ocorridas. O Capítulo 1 comporta os artigos 213, 214, 215 e 216 que correspondem aos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, respectivamente.

Em relação ao artigo 213, referente ao crime de estupro, tanto a edição de 1983 quanto a de 2003 do Código Penal, define-o como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. A única mudança ocorrida, através da Lei nº 8.072, de 1990⁸, diz respeito ao tempo da pena de reclusão que foi aumentada de “três a oito anos” para “seis a dez anos”.

No artigo 214 que se refere ao crime de atentado violento ao pudor, definido como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” nas duas edições do Código Penal consultadas, a pena de reclusão foi aumentada de “dois a sete anos” para “seis a dez anos” pela Lei nº 8.072, de 1990⁹. O seu parágrafo único que dizia “se o ofendido é menor de quatorze anos. Pena – reclusão de três a nove anos” foi revogado pela Lei nº 9.281 de 1996¹⁰.

O artigo 215 refere-se a posse sexual mediante fraude definida como “ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude”. Deste artigo, através da Lei nº 11.106 de 2005¹¹, o termo “honesto” foi retirado, ficando a redação do seguinte modo: “ter conjunção carnal com mulher mediante fraude”.

O artigo 216 diz respeito ao crime de atentado ao pudor mediante fraude, o que no Código Penal, nas edições de 1983 e 2003, significava “induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Os termos “mulher” e “honesto” foram retirados, através da Lei nº 11.106, de 2005¹², ficando a redação: “induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Através da Lei nº 10.224 de 2001¹³ foi incluído no capítulo do Código Penal (Título VI – Dos Crimes Contra os Costumes, Capítulo I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual) o artigo 216-A, que representa o delito de assédio sexual, definido como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Podem-se considerar as próprias mulheres como co-responsáveis por essas mudanças, pois organizaram movimentos e lutaram por seus direitos e contra a violência desde longa data, como evidencia Eva Blay:

Ao longo das décadas de 1960 e 1970, feministas de classe média, militantes políticas contra a ditadura militar e intelectuais foram se somando a sindicalistas e trabalhadoras de diferentes setores. (...) Formou-se um vasto movimento unido de mulheres, se consideramos que o inimigo era comum. (...) Ao movimento feminista se aglutinou uma série de grupos que atuaram cotidianamente a favor dos direitos a melhores condições de vida, pela anistia, pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. A formação de entidades voltadas a abrigar mulheres vítimas de violência doméstica não tardou a se formar. Por todo o Brasil grupos de ativistas, voluntárias, procuravam enfrentar todos os tipos de violência: estupro, maus tratos, incestos, perseguição a prostitutas, e infundáveis violações dos direitos humanos de mulheres e meninas. Diferentemente das décadas de 1910 e 1920, agora as denúncias destes crimes escondidos na e pela família tornaram-se públicos. Recebidos inicialmente com descrédito e sarcasmo pela mídia em geral, aos poucos foram reconhecidos. Muito esforço custou às mulheres da sociedade civil arcar com esta fundamental atividade¹⁴.

Algumas das mudanças mais importantes tais como a retirada dos termos “honesto” e “virgem” foram de fundamental importância, pois assim não há como estereotipar as mulheres vítimas desses tipos de crimes. O fato de a mulher não ser mais virgem não pode resultar em uma justificativa apoiada pela justiça para que o acusado seja absolvido ou que o caso seja arquivado. Também o termo

⁸ BRASIL, 2003.

⁹ Id. ib.

¹⁰ Id. ib.

¹¹ BRASIL, Lei nº 11.106, de 2005.

¹² Id. ib.

¹³ BRASIL, 2003.

¹⁴ BLAY, E. A. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos avançados*, v.17, n.49; São Paulo, set./dez., 2003, p.05.

“honesto” não pode ser usado com esta mesma finalidade, sendo que esse termo tende a ser muito abrangente e subjetivo, dependendo, assim, da interpretação pessoal de cada um.

4. Breve Conclusão

Crimes sexuais muito dificilmente possuem testemunhas, as únicas pessoas que tem conhecimento do fato são acusados e vítimas. Assim os agentes da justiça acabam “julgando”, antes mesmo de chegar-se a instância a qual de fato cabe julgar, as vítimas e os acusados segundo estereótipos de gênero, conjugando a estes, por vezes, estereótipos de classe e raça. Estes estereótipos consistem em dizer, por exemplo, que uma mulher não é honesta pelo tipo de roupa que usa, porque frequenta lugares não “apropriados” para mulheres, ou seja, comportamentos que não são considerados “normais” para a conduta de uma mulher. O que se quer dizer aqui é que, atualmente, a legislação não prega nenhum tipo de “padrão de comportamento”, não diz como uma vítima ou um acusado deve se comportar, porém, os agentes da justiça acabam julgando vítimas e acusados, mesmo que involuntariamente, pela maneira como se vestem, pela maneira como se comportam, sua vida pessoal e profissional. Enfim, apesar de todas as mudanças sociais e econômicas, certos padrões culturais, em relação a certos sujeitos permanecem arraigados nas mentalidades dos agentes de justiça. Assim, se a mulher não se encaixar no perfil de boa mãe, boa dona-de-casa e boa esposa (o homem, por sua vez, tem que trabalhar prover o sustento ao lar), ela pode não ser considerada uma vítima em potencial e acabar por ser julgada por não se encaixar no padrão. Para muitos agentes de justiça certas mulheres “provavelmente” colaboram para que o crime, cometido contra elas próprias, ocorresse. Quando os agentes da justiça enquadram vítimas e acusados em papéis sociais, o que passa a ser julgado, portanto, são as vidas pessoais, sociais e profissionais de cada um ao invés do crime que foi cometido.

Até os anos de 1980, era comum encontrar no discurso jurídico britânico exemplos de críticas às mulheres por terem saído sozinhas, por terem um passado sexual “promiscuo”, por pedirem carona, por vestirem-se de forma provocativa, e até mesmo por morarem sozinhas ou dormirem seminuas.(...) Atualmente, uma técnica avaliativa mais sutil é aplicada: os juízes de apelação, por exemplo, já não criticam as mulheres “provocativas” ou “imprudentes” que sofreram um estupro, mas abertamente elogiam e descrevem como “genuínas” aquelas vítimas que conseguem caracterizar-se como mulheres que não contribuíram para a agressão sexual sofrida: moças muito jovens (ou crianças); mulheres estupradas por estranhos, de preferência em suas próprias casas; senhoras idosas; vítimas de estupradores psicóticos.¹⁵

A citação acima, de Figueiredo, apesar de referir-se ao discurso jurídico britânico, evidencia uma realidade semelhante a do discurso e das práticas jurídicas brasileiras, onde as mulheres consideradas “corretas” – estando este termo geralmente ligado a estereótipos de gênero – são elogiadas e as mulheres “incorretas” são julgadas por não serem mais virgens, por não possuírem conduta moral adequada, ainda que esta tenha caráter absolutamente subjetivo.

Podemos perceber claramente as falhas que ocorrem no Sistema de Justiça, quando os crimes em questão são os crimes sexuais. Os agentes da justiça são mal preparados para lidar com este tipo de crime (e com as vítimas deste tipo de crime), em consequência, não coletam corretamente as provas, não investigam o crime como deveria ser investigado. Isso gera consequências muito preocupantes, já que a falta de provas é um dos principais motivos pelos quais o caso é arquivado e não devidamente julgado. A falta de provas faz com que o caso tome um rumo direcionado, muitas vezes, pelos defensores, que tendem a enquadrar vítimas e acusados em estereótipos de gênero e papéis sociais, julgando assim seus comportamentos perante a sociedade ao invés de julgar o crime em si.

¹⁵ FIGUEIREDO, D. C. Os discursos públicos sobre o estupro e a construção social de identidades de gênero. In: HEBERLE, V. M.; OSTERMANN, A. C.; FIGUEIREDO, D. C. (Orgs.) *Linguagem e gênero: no trabalho, na mídia e em outros contextos*. Florianópolis, UFSC. 2006, p.206.

Isso leva o processo a desfechos arbitrários, como por exemplo, o acusado ser absolvido porque a vítima não era mais virgem.

A mudança no Código Penal é um primeiro passo para o melhor julgamento dos crimes sexuais. Porém, não é suficiente mudar o Código Penal se as pessoas que fazem uso do mesmo continuarem com a mesma mentalidade. A redação pode ser mudada e as penas aumentadas, porém se os agentes da justiça não cumprirem as regras prescritas no Código do Processo Penal, que indica os caminhos a serem seguidos para bem cumprir o Código Penal, muitos agressores de mulheres continuarão saindo impunes. Continuará havendo muitos problemas processuais em razão do descaso das autoridades responsáveis, fato utilizado especialmente pelos defensores para livrarem criminosos das malhas da lei. O que deve ser julgado é o crime em si, e não a vida e o comportamento das pessoas nele envolvidas. Só assim criminosos não ficarão impunes e os direitos das mulheres serão respeitados, fazendo-se justiça de fato.

Contribuição recebida em 25.02.2008 e aprovada em 27.06.2008.